

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 2002/79/CE DA COMISSÃO**de 2 de Outubro de 2002**

que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos de certos pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando o seguinte:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/71/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/76/CE da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/71/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/76/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

- (1) Os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CE são constituídos por listas de resíduos de pesticidas e respectivos teores máximos.
- (2) O reexame dos dados disponíveis permitiu concluir pela existência de informação suficiente para possibilitar a fixação de teores máximos para certos resíduos de pesticidas, nomeadamente a abamectina, o azocicloestanho, a bioresmetrina, a bifentrina, o bitertanol, o bromopropilato, a clofentezina, a ciromazina, o ci-hexaestanho, o fenepropimorfe, o flucitrinato, o hexaconazol, o metacrifos, o miclobutanil, o penconazol, o procloraz, o profenofos, a resmetrina, o tridemorfe, o triadimefão e o triadimenol.
- (3) Os produtos alimentares de origem animal podem conter resíduos de pesticidas em consequência das práticas agrícolas. É necessário ter em conta determinados dados pertinentes obtidos no contexto da utilização autorizada de pesticidas e de ensaios supervisionados e estudos de alimentação animal.
- (4) A informação disponível foi reapreciada. Em relação a muitas combinações pesticida/produto agrícola, os dados disponíveis são suficientes para possibilitar o cálculo de um teor máximo ao qual os resíduos do pesticida possam ser considerados seguros para a saúde humana. Quando esse teor for superior ao limite inferior da determinação analítica, deve fixar-se o teor máximo de resíduos no teor calculado. No caso de algumas combinações, a informação disponível é inadequada, sendo conveniente fixar o teor máximo de resíduos no limite inferior da determinação analítica. Noutros casos,

(1) JO L 340 de 9.12.1976, p. 26.

(2) JO L 225 de 22.8.2002, p. 21.

(3) JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

(4) JO L 240 de 7.9.2002, p. 45.

(5) JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.

(6) JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

a informação é adequada, mas mostra que a fixação de um teor máximo de resíduos acima do limite inferior da determinação analítica poderia dar lugar a exposições agudas ou crónicas inaceitáveis dos consumidores aos resíduos. Em tais casos, os teores máximos de resíduos devem ser fixados no limite inferior da determinação analítica.

- (5) A exposição ao longo da vida e a exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa por via de produtos alimentares susceptíveis de conterem resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde⁽⁷⁾. Para a abamectina, foram estabelecidos teores máximos de resíduos conformes com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1752/2002 da Comissão⁽⁹⁾, resultando estes da utilização de medicamentos veterinários, em cuja composição entra essa substância, no tratamento de animais produtores de alimentos para consumo humano [Regulamento (CE) n.º 3425/93 da Comissão⁽¹⁰⁾]. Foram tidas em conta essas utilizações e também a avaliação da dose diária admissível efectuada pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, em que os referidos teores máximos se basearam. Concluiu-se que os teores máximos de resíduos propostos na presente directiva não implicarão a superação das doses diárias admissíveis, nem efeitos tóxicos agudos.
- (6) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores da exposição a resíduos presentes no interior ou à superfície de produtos que não tenham sido autorizados, é julgado prudente fixar como teor máximo de resíduos, para todos os produtos nessas condições abrangidos pelas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, o limite inferior da determinação analítica.
- (7) Os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (8) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, sobre os teores propostos na presente directiva e os comentários produzidos a esse propósito foram tidos em conta.

⁽⁷⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do *Codex* para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽⁸⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 264 de 2.10.2002, p. 18.

⁽¹⁰⁾ JO L 312 de 15.12.1993, p. 12.

- (9) Também foram tidos em conta os pontos de vista manifestados pelo Comité Científico das Plantas, nomeadamente o seu parecer e as suas recomendações sobre a protecção dos consumidores de culturas alimentares tratadas com produtos fitofarmacêuticos⁽¹¹⁾.
- (10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo II da Directiva 76/895/CEE: é suprimida a entrada relativa ao «bromopropilato».

Artigo 2.º

São aditados à parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE os teores máximos de resíduos dos pesticidas abamectina, azocicloestanho e ci-hexaestanho, bifentrina, bitertanol, bromopropilato, clofentezina, ciromazina, fenepropimorfe, flucitrinato, hexaconazol, metacrifos, miclobutanil, penconazol, procloraz, profenofos, resmetrina e bioresmetrina, tridemorfe, triadimefão e triadimenol constantes do anexo I da presente directiva.

Artigo 3.º

O anexo II da Directiva 86/363/CEE é alterado do seguinte modo:

- a) São aditados à parte A os teores máximos de resíduos dos pesticidas abamectina, bifentrina, bitertanol, bromopropilato, ciromazina, flucitrinato, metacrifos, penconazol, procloraz, profenofos, resmetrina e bioresmetrina, tridemorfe, triadimefão e triadimenol constantes do anexo II da presente directiva.
- b) São aditados à parte B os teores máximos de resíduos dos pesticidas azocicloestanho e ci-hexaestanho, fenepropimorfe, clofentezina e miclobutanil constantes do anexo III da presente directiva.

⁽¹¹⁾ SCP/RESI/021; SCP/RESI/024.

Artigo 4.º

Os anexo II da Directiva 90/642/CEE é alterado do seguinte modo:

- a) São aditados os teores máximos de resíduos dos pesticidas abamectina, azocicloestanho e ci-hexaestanho, bifentrina, bitertanol, bromopropilato, clofentezina, ciromazina, fenepropimorfe, flucitrinato, hexaconazol, metacrifos, miclobutanil, penconazol, procloraz, profenofos, resmetrina e bioresmetrina, tridemorfe, triadimefão e triadimenol constantes do anexo IV da presente directiva.
- b) O teor máximo de resíduos do pesticida etião no chá passa a ser 3 mg/kg.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à alínea b) do artigo 4.º Do facto informarão imediatamente a Comissão.

O Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2003.

2. Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Maio de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 1.º, 2.º e 3.º e à alínea a) do artigo 4.º Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Agosto de 2003.

3. Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Resíduos de pesticidas	Teores máximos (mg/kg)
Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	0,01 (*)
Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexaestanho)	0,05 (*)
Bifentrina	0,5 Trigo, cevada, aveia, tritcale 0,05 (*) Outros cereais
Bitertanol	0,05 (*)
Bromopropilato	0,05 (*)
Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoilo, expressa em clofentezina)	0,02 (*)
Ciromazina	0,05 (*)
Fenpropimorfe	0,5 Cevada, trigo, aveia, centeio, espelta, tritcale 0,05 (*) Outros cereais
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato)	0,05 (*)
Hexaconazol	0,02 (*)
Metacrifos	0,05 (*)
Miclobutanil	0,02 (*)
Penconazol	0,05 (*)
Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz)	1 Aveia, cevada 0,5 Tritcale, trigo, centeio 0,05 (*) Outros cereais
Profenofos	0,05 (*)
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	0,05 (*)
Tridemorfe	0,2 Cevada, aveia 0,05 (*) Outros cereais
Triadimefão e triadimenol (soma do triadimefão e do triadimenol)	0,2 Trigo, cevada, aveia, centeio, tritcale 0,01 (*) Outros cereais

(*) Limite inferior da determinação analítica.

ANEXO II

Resíduos de pesticidas	Teores máximos, em mg/kg (ppm)		
	De matéria gorda contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾	No leite de vaca cru e no leite de vaca completo incluídos no anexo I do código NC 0401; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406, de acordo com ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	Nos ovos frescos sem casca, ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos NC 0407 00 e 0408 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	0,02 Fígado de bovino (ver o Regulamento (CE) n.º 3425/93) 0,01 (*) Outros produtos	0,005 (*)	0,01 (*)
Bifentrina	0,1 Gordura de bovino 0,05 (*) Outros produtos	0,01 (*)	0,01 (*)
Bitertanol	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Bromopropilato	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Metacrifos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
Penconazol	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz)	0,2 Gordura de bovino 2,0 Fígado de bovino 0,5 Rins de bovino 0,1 (*) Outros produtos	0,02 (*)	0,1 (*)
Profenofos	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
Tridemorfe	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

Resíduos de pesticidas	Teores máximos, em mg/kg (ppm)		
	De matéria gorda contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾	No leite de vaca cru e no leite de vaca completo incluídos no anexo I do código NC 0401; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406, de acordo com ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	Nos ovos frescos sem casca, ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos NC 0407 00 e 0408 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
Triadimenol e triadimefão (soma do triadimenol e do triadimefão)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)

(*) Limite inferior da determinação analítica.

⁽¹⁾ No caso dos géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 %, em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Nesse caso, o teor máximo é 1/10 do valor em relação à quantidade de matéria gorda, não podendo, porém, ser inferior a 0,01 mg/kg.

⁽²⁾ Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 %, em peso. No caso do leite cru e do leite completo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

No caso dos outros géneros alimentícios incluídos no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406:

— com um teor de matéria gorda inferior a 2 %, em peso, o teor máximo é metade do fixado para o leite cru e o leite completo,

— com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 %, em peso, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o teor máximo é 25 vezes o teor máximo fixado para o leite cru e o leite completo.

⁽³⁾ No caso dos ovos e ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10 %, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Nesse caso, o teor máximo é 10 vezes o teor máximo fixado para os ovos frescos.

⁽⁴⁾ As notas-de-rodapé (1), (2) e (3) não se aplicam nos casos em que é indicado o limite inferior da determinação analítica.

ANEXO III

Resíduos de pesticidas	Teores máximos, em mg/kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo 1 dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	Nos ovos frescos sem casca, ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos 0407 00 e 0408
Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexaestanho)	0,2 Carne de bovino 0,05 (*) Outros produtos	0,05 (*)	0,05 (*)
Fenpropimorfe, forma ácido carboxílico (BF 421-2), expresso em fenpropimorfe	0,3 Fígado de bovinos, caprinos, suínos e ovinos 0,05 Rins de bovinos, caprinos, suínos e ovinos 0,01 (*) Carne, gordura e miudezas comestíveis de aves de capoeira 0,02 Carne de bovinos, caprinos, suínos e ovinos 0,01 Outros produtos	0,01	0,01 (*)
Ciromazina	0,05 (*) Todos os produtos, excepto ovinos	0,02 (*)	0,2
Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoílo, expressa em clofentezina)	0,1 Fígado de bovinos, ovinos e caprinos 0,05 (*) Outros produtos	0,05 (*)	0,02 (*)
Alfa-(3-hidroxibutil)-alfa-(4-clorofenil)-1H-1,2,4- triazol-1-propanonitrilo (RH9090), expresso em miclobutanil	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(*) Limite inferior da determinação analítica.

ANEXO IV

RESÍDUOS DE PESTICIDAS E TEORES MÁXIMOS DE RESÍDUOS (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Azocicloestanho e ciclohexano (soma do azocicloestanho e do ciclohexano, expressa em ciclohexano)	Bifentrina	Bitertanol	Bromopropilato	Clofentezina	
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos da casca rija					0,05 (*)		
i) CITRINOS	0,01 (*)	0,2	0,1	0,05 (*)		0,02 (*)	
Toranzas							
Limões							
Limas							
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)							
Laranjas							
Pomelos							
Outros							
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)	
Amêndoas							
Castanhas-do-brasil							
Castanhas de caju							
Castanhas							
Cocos							
Avelãs							
Nozes de macadâmia							
Nozes pecans							
Pinhões							
Pistácios							
Nozes comuns							
Outros							
iii) POMÓIDEAS	0,01 (*)		0,3	2		0,5	
Maças		0,2					
Peras		0,1					
Marmelos							
Outros		0,05 (*)					

[illegible]

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos		Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Azocicloestanho e ciclohexaestanho (soma do azocicloestanho e do ciclohexaestanho, expressa em ciclohexaestanho)	Bifentrina	Bitertanol	Bromopropilato	Clofentezina
iv)	PRUNÓIDEAS	0,01 (*)		0,2			
	Damascos				1		
	Cerejas				1		
	Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				1		
	Ameixas		0,3		2		0,2
	Outros		0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)
v)	BAGAS E FRUTOS PEQUENOS				0,05 (*)		
a)	Uvas de mesa e para vinho	0,01 (*)		0,2			
	Uvas de mesa		0,05 (*)				0,02 (*)
	Uvas para vinho		0,3				1
b)	Morangos (à excepção dos silvestres)	0,1	0,05 (*)	0,5			2
c)	Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			
	Amoras						3
	Amoras pretas						
	Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)						
	Framboesas						3
	Outros						0,3
d)	Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			
	Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)						
	Airelas						
	Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)						0,5
	Groselhas espinhosas						
	Outros						0,02 (*)
e)	Bagas e frutos silvestres	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)
vi)	FRUTOS DIVERSOS	0,01 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)
	Abacates						
	Bananas			0,1	3		
	Tâmaras						
	Figos						
	Quivis						
	Cunquatos						

	Ciromazina	Fenpropimorfe	Flucitrinato	Hexaconazol	Metacrifos	Miclobutanil	Penconazol	Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contemham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz)	Profenofos	Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Tridemorfe	Triadimefão e triadimenol (soma do triadimefão e do triadimenol)
	0,05 (*)	0,05 (*)						0,05 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
						0,3 1 0,5 0,5 0,02 (*)	0,1 0,1 0,05 (*)					
	0,05 (*)							0,05 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)	
		0,05 (*)				1	0,2					2
		1				1 0,02 (*)	0,05 (*) 0,05 (*)					0,5 0,1 (*)
		1 0,05 (*) 0,05 (*)						0,05 (*)				0,1 (*)
						1 1 0,02 (*)						
		0,05 (*)				0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)				0,1 (*)
	0,05 (*)						0,05 (*)			0,1 (*)	0,05 (*)	
		2				2		5				0,2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Azocicloestanho e ciclohexaestanho (soma do azocicloestanho e do ciclohexaestanho, expressa em ciclohexaestanho)	Bifentrina	Bitertanol	Bromopropilato	Clofentezina	
Lichias							
Mangas							
Azeitonas							
Maracujás							
Ananases							
Papais							
Outros			0,05 (*)	0,05 (*)			
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos					0,05 (*)		
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	
Beterrabas							
Cenouras							
Aipos							
Rábanos							
Tupinambos							
Pastinagas							
Salsa de raiz grossa							
Rabanetes							
Salsifis							
Batatas doces							
Rutabagas							
Nabos							
Inhames							
Outros							
ii) BOLBOS	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	
Alhos							
Cebolas							
Chalotas							
Cebolinhas							
Outros							

	Ciromazina	Fenpropimorfe	Flucitrinato	Hexaconazol	Metacrifos	Miclobutanil	Penconazol	Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contemham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz)	Profenofos	Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Tridemorfe	Triadimefão e triadimenol (soma do triadimefão e do triadimenol)
								5				
								5				3
		0,05 (*)				0,02 (*)		5				0,1 (*)
			0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)		0,1 (*)		
	0,05 (*)	0,05 (*)				0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)
						0,02 (*)						
	0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)	
								0,5				0,5
								5				1
								0,05 (*)				0,1 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos		Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Azocicloestanho e ciclohexaestanho (soma do azocicloestanho e do ciclohexaestanho, expressa em ciclohexaestanho)	Bifentrina	Bitertanol	Bromopropilato	Clofentezina
iii)	FRUTOS DE HORTÍCOLAS						
a)	Solanáceas		0,05 (*)				
	Tomates	0,02		0,2	3		0,3
	Pimentos	0,05		0,2			
	Pimentões-de-caiena						
	Beringelas	0,02		0,2			
	Outros	0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)
b)	Cucurbitáceas de pele comestível	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1	0,5		0,02 (*)
	Pepinos						
	Cornichões						
	Curgetes						
	Outros						
c)	Cucurbitáceas de pele não comestível	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		
	Melões						0,1
	Abóboras						
	Melancias						
	Outros						0,02 (*)
d)	Milho doce	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)
iv)	BRÁSSICAS	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)
a)	Couves de inflorescência			0,2			
	Bróculos (incluindo o calabrese)						
	Couves-flores						
	Outros						
b)	Couves de cabeça			1			
	Couves-de-bruxelas						
	Couves-repolhos						
	Outros						
c)	Couves de folha			0,05 (*)			
	Couves-da-china						
	Couves-galegas						
	Outros						

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Azocicloestanho e ciclohexaestanho (soma do azocicloestanho e do ciclohexaestanho, expressa em ciclohexaestanho)	Bifentrina	Bitertanol	Bromopropilato	Clofentezina	
d) Couves-rábanos			0,05 (*)				
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)	
a) Alfaces e semelhantes	0,1		2				
Agriões							
Alfaces-de-cordeiro							
Alfaces							
Escarolas							
Outros							
b) Espinafres e semelhantes	0,01 (*)		0,05 (*)				
Espinafres							
Acelgas							
Outros							
c) Agriões-de-água	0,01 (*)		0,05 (*)				
d) Endívias	0,01 (*)		0,05 (*)				
e) Plantas aromáticas	0,01 (*)		0,05 (*)				
Cerefólio							
Cebolinho							
Salsa							
Folhas de aipo							
Outros							
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	0,01 (*)			0,05 (*)		0,02 (*)	
Feijões (com casca)		0,5	0,5				
Feijões (sem casca)							
Ervilhas (com casca)			0,1				
Ervilhas (sem casca)							
Outros		0,05 (*)	0,05 (*)				
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	
Espargos							
Cardos							
Aipos							

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Azocicloestanho e ciclohexaestanho (soma do azocicloestanho e do ciclohexaestanho, expressa em ciclohexaestanho)	Bifentrina	Bitertanol	Bromopropilato	Clofentezina	
Funchos							
Alcachofras							
Alhos franceses							
Ruibarbos							
Outros							
viii) COGUMELOS	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	
a) Cogumelos de cultura							
b) Cogumelos silvestres							
3. Leguminosas secas	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	
Feijões							
Lentilhas							
Ervilhas							
Outros							
4. Sementes oleaginosas	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	
Sementes de linho							
Amendoins							
Sementes de papoila							
Sementes de sésamo							
Sementes de girassol							
Sementes de colza							
Soja							
Mostarda							
Sementes de algodão							
Outros							
5. Batatas	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	
Batatas primor e batatas de conservação							
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,02 (*)	0,1 (*)	5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05	0,1 (*)	10	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	

(*) Limite inferior da determinação analítica.

	Ciromazina	Fenpropimorfe	Flucitrinato	Hexaconazol	Metacrifos	Miclobutanil	Penconazol	Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contemham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz)	Profenofos	Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	Tridemorfe	Triadimefão e triadimenol (soma do triadimefão e do triadimenol)
	2	0,5				0,5	0,2					1
		0,05 (*)										0,1 (*)
		0,05 (*)				0,02 (*)	0,05 (*)					0,1 (*)
		0,05 (*)				0,02 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
	5							2				
	0,05 (*)							0,05 (*)				
	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
								0,3				
								0,05 (*)				
	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			0,2 (*)	0,1 (*)	0,2 (*)
								0,5				
								0,5				
								0,5				
								0,5				
									2			
								0,1 (*)	0,05 (*)			
	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,2 (*)	20	0,2 (*)
	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	2	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,2 (*)	0,1 (*)	10